

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC (Resolução TJSC n. 44/2022)

A recuperação judicial é instituto que tem como objetivo, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, "[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Dessarte, no procedimento recuperacional, devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria (TJSC. Al: 0171142-78.2013.8.24.0000, Rel.: Robson Luz Varella, D: 31.10.2017, gn).

- **1. TRR GILIOLI LTDA** ("TRR"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.619.380/0001-47, estabelecida na Rodovia Estadual SC 467, s/n, KM 19, Bairro Santa Luzia, Abelardo Luz/SC, CEP 89830-000, representada legalmente pelo Sr. IVAN ROBERTO GILIOLI, CPF: 464.645.499-87, RG: 1.013.750-5, SSP/SC;
- **2. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÃO JOÃO LTDA** ("POSTO SÃO JOÃO" ou "POSTO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02024837000104, estabelecida na Rodovia Estadual SC 155, n. 3838, KM 19, Bairro Santa Luzia, Abelardo Luz/SC, CEP 89830-000, representada legalmente pelo Sr. IVAN ROBERTO GILIOLI, CPF: 464.645.499-87, RG: 1.013.750-5, SSP/SC;
- **3. POSTO ENERGIA LTDA** ("POSTO ENERGIA" ou "POSTO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13201706000163, estabelecida na Av. Getúlio Vargas, n. 1166, Bairro Centro, Abelardo Luz/SC, CEP 89830-000, representada legalmente pelo Sr. HENRIQUE GILIOLI, CPF nº 075.830.209-64, RG: nº 4525913, SSP SC;
- **4. IVAN ROBERTO GILIOLI** ("IVAN"), brasileiro, casado, empresário individual/produtor rural, com CNPJ: 49.515.804/0001-12, CPF: 464.645.499-87, RG: 1.013.750-5, SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rigoberto Zandona, 767, centro, Abelardo Luz/SC, CEP 89830000; e
- **5. HENRIQUE GILIOLI** ("HENRIQUE"), brasileiro, solteiro, empresário individual/produtor rural, com CNPJ: 49.159.716/0001-25, CPF n° 075.830.209-64, RG: n° 4525913, SSP SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Rigoberto Zandona, 767, Centro, Abelardo Luz/SC, CEP 89830000, vêm mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, que recebem intimações em seu escritório profissional, localizado na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, centro, São Miguel do Oeste/SC, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

C/C PEDIDO DE TUTELA DE **URGÊNCIA**GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR/EMPRESARIAL – "**GRUPO GILIOLI**"
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



1. Prólogos Necessários

1.1 PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE PRÉVIA DO "MÉRITO" DA QUAESTIO IURIS E INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS

Ab ovo, importante ressaltar que o GRUPO requerente preenche todos os requisitos elencados na legislação de regência, autorizando o recebimento e o processamento da presente demanda. Ademais, como é ressabido, o procedimento de recuperação judicial é deveras complexo e exige a apresentação/demonstração de uma grande gama de documentos e informações.

Em sendo assim, não obstante as diligências e os esforços do GRUPO requerente, acaso este i. Juízo entenda ser necessária a juntada de outros documentos e informações que não acompanharam a peça vestibular, seria o caso de simples emenda/complementação. Senão, vejamos a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO -INDEFERIMENTO DA I-NICIAL SEM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO **INADMISSIBILIDADE**. O art. 284, caput, do CPC, aplicável por força do art. 189 da NLF, prescreve que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei, "ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena de indeferimento (parágrafo único) [...] Apelação provida (TJSP. APL: 994093019366 SP, rel: Lino Machado, J: 19.10.2010).

De outro turno, e ainda mais importante, deve-se destacar que:

[...] na fase preliminar do pedido de Recuperação Judicial de Empresas há que analisar, tão-somente, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução da petição inicial nos termos dos art. 48 e 51 da lei 11.101/05, não havendo que se perquirir se a sociedade devedora é viável e, portanto, se tem ou não direito à recuperação judicial, o que será apreciado ao longo da fase deliberativa.¹

Em outras palavras, no momento inicial de análise do pedido de recuperação, não cabe ao Magistrado, *data venia*, analisar o mérito da questão judicializada. Deve-se observar a situação puramente pela ótica formal-legal, autorizando-se o processamento do pedido respectivo se (e tão-somente se) atendidos os ditames dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Ora,

[...] nesse momento, o juiz não estará concedendo ao devedor o benefício da recuperação judicial - decisão esta que somente após a análise e aprovação do Plano de Recuperação em eventual e específica Assembléia seria possível - mas, tão-somente, apreciando o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial. Se o direito vai ou não ser concedido, somente na segunda fase é que se dirá sim ou não, nesta oportunidade, apenas se defere o processamento do pedido formalmente.²

Em arremate, bebe-se dos brilhantes ensinamentos de FÁBIO ULHOA COELHO, para quem:

Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, **a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação.**

[...]

O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial.

O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido,

¹ TJ-AP - AC: 301107 AP , Relator: Desembargador Mello Castro, Data de Julgamento: 30.01.2007.

² Idem.



porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, tem ele direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.³

Portanto, e considerando os fatos e os fundamentos seguintes, bem como os documentos em anexo, é de rigor o normal deferimento do processamento da demanda em tela (não obstante, como dito, acaso este Douto Juízo entenda necessário, antes de eventual édito extintivo deve-se permitir a emenda/complementação da inicial).

1.2 Breve escorço acerca da natureza social da recuperação judicial

Instituto fundado na ética da solidariedade, a recuperação judicial tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, a fim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda. Ainda, almeja assegurar a satisfação, mesmo que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Colhe-se da lei de regência (Lei n. 11.101/2005):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, o GRUPO requerente pede vênia para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do direito concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor. De fato, eles abarcam interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário. Não é por outro motivo que o mestre JORGE LOBO, discorrendo acerca do tema, leciona:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: **salvar a empresa em crise**, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de

³ Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações Judiciais. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152/155.



mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.⁴

Na hipótese dos autos, nobre Julgador, é relevante dizer que o GRUPO requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade de honrar os compromissos financeiros imediatos.

Entretanto, dada a viabilidade da operação, e por se tratar de situação transitória, passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação aqui apresentado, permitir-se-á a reestruturação da atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento do GRUPO – fato este que redundará em benefício aos credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do País.

Assim, o total deferimento dos pleitos abaixo formulados é medida que se impõe.

2. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48) – **PRECEDENTE JUDICIAL**

Nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, tem-se a dizer que as requerentes TRR, Posto São João e Posto Energia, são sociedades empresárias limitadas compostas por sua matriz, fundadas há mais de 2 (dois) anos, com sede em Abelardo Luz/SC, nos endereços declinados alhures – docs. anexos. São dirigidos em conjunto por IVAN (TRR e Posto São João) e por seu **filho** HENRIQUE (Posto Energia), com gerência direta de TELMA (**esposa** de IVAN e **mãe** de HENRIQUE).

O objeto social da requerente TRR e dos POSTOS, compreende o ramo de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR); transporte rodoviário de produtos perigosos; comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes (POSTOS). A abertura das referidas empresas remonta aos anos de 1995 (TRR), 1998 (POSTO SÃO JOÃO) e 2012 (POSTO ENERGIA), respectivamente.

Acerca dos requerentes IVAN e HENRIQUE (pai e filho), também atuam conjuntamente na atividade agrícola, como empresários rurais, desde meados do ano de 1988, no caso de IVAN, e desde 2007, no caso de HENRIQUE (antes mesmo dos 18 anos de idade). As atividades rurais se desenvolvem na mesma cidade de Abelardo Luz/SC, com finalidade **exclusivamente comercial**, especialmente no plantio, colheita e comercialização de soja, milho, feijão e outras culturas.

Ademais, os demandantes nunca requereram falência e nunca antes requereram as benesses da recuperação judicial. Da mesma forma, em seus quadros societários não figuram (e nunca figuraram) pessoas que tenham sido condenadas por quaisquer dos crimes previstos na referida Lei (docs. anexos) – incisos I a IV do art. 48, da LRE.

Cumpre destacar, ainda, que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada por todos os sócios do GRUPO requerente, com aprovação daqueles representativos da totalidade do capital social, conforme se depreende das declarações acostadas (docs.) restando atendido, destarte, o disposto no art. 1.071, VIII, do CC. Aliás, a natureza jurídica ou o objeto social dos requerentes não se encontram abarcados em quaisquer das hipóteses do art. 2º da Lei 11.101/05, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, à propositura e ao deferimento da presente recuperação judicial.

⁴ in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127.

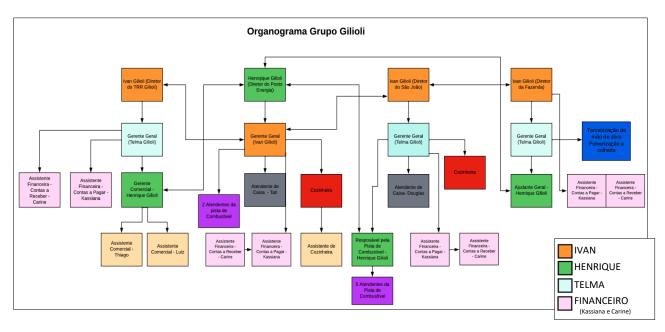


Outrossim, todos os requerentes estão no bojo de um GRUPO econômico empresarial/familiar de fato, havendo unidade de desígnios, relação de controle e dependência, identidade do quadro societário, coordenação de esforços em comum, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos e passivos.

Deveras, o Sr. IVAN figura como sócio nas empresas autoras (TRR e POSTOS), também é diretor da fazenda onde exerce atividades agrícolas com seu filho HENRIQUE, bem como atua como gerente no POSTO ENERGIA; o Sr. HENRIQUE também figura como sócio nas empresas referidas, é gerente comercial no TRR e labora nas atividades agrícolas, com o pai, IVAN; a Sra. TELMA figura como sócia nas empresas, e também atua como gerente no TRR, nos POSTOS e na fazenda.

Os sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios das cinco requerentes (revenda de combustíveis e atividades agrícolas). As atividades do GRUPO são complementares, sendo que a contabilidade, a clientela e alguns fornecedores são comuns; aliás, a confusão patrimonial e financeira entre as cinco requerentes é histórica, desde suas gêneses, o que será aprofundado em capítulo próprio.

Senão, vejamos o seguinte organograma, que demonstra o envolvimento familiar em todos os negócios e a atuação conjunta no mercado (inclusive com **identidade de funcionários**), bem como a relação de controle mútuo e de **interconexão** em todas as atividades:



Em sendo assim, diante da existência de grupo econômico de fato, justifica-se a legitimidade ativa de todas as partes acima qualificadas em **consolidação substancial e processual**, bem como a necessidade de deferimento da presente Recuperação Judicial em relação a todas elas (a fundamentação acerca da existência do grupo econômico está no capítulo "3.3", abaixo).

Apenas por cautela, frisa-se que já está legalmente e jurisprudencialmente superada a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, com CNPJ ativo (empresário individual), no momento do pedido (**independentemente** do tempo de seu registro), desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos.⁵

⁵ RECURSO ESPECIAL **REPETITIVO**. [...]. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, **independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2022, gn).



Ainda, diante das similitudes com o caso em tela, transcrevem-se trechos de recente notícia veiculada na mídia especializada, acerca da recuperação judicial do Grupo Rafarillo, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, com processo nº 1008896-09.2023.8.26.0196 (grifo nosso):

Decisão da 3ª Vara Cível de Franca **aprovou o processamento** do pedido de recuperação judicial feito pelo Grupo Rafarillo. A decisão saiu no último dia 3 [de maio/2023]. O valor da ação é de R\$ 117.628.885,37. Os beneficiados são a Rafarillo Indústria de Calçados, **sete postos de combustíveis**, uma empresa SAC Participações Societárias e **uma fazenda**. As empresas contam com dois sócios, os irmãos Cloves de Paula Cintra e Valter de Paula Cintra.

[...]

A recuperação judicial foi solicitada com o objetivo de reestruturar o passivo das empresas, buscando o reequilíbrio das contas e o retorno do crescimento sustentável do **grupo**. A decisão do deferimento da recuperação judicial permite que o processo de reestruturação das empresas seja realizado, garantindo a continuidade das atividades e a possibilidade de pagamento dos credores.

O empresário Valter de Paula Cintra, conhecido como Valtinho, confirmou nesta quarta-feira, 17, que as empresas estão enfrentando uma crise financeira devido a diversos fatores, incluindo a **queda de rentabilidade** causada pela pandemia de covid-19, o **aumento do preço do petróleo**, a **perda das safras** de café devido à forte geada, a **evolução da taxa de juros e inflação**, a crise cambial e a crise estrutural do setor calçadista de Franca.

Fonte: https://sampi.net.br/franca/noticias/2761720/local/2023/05/grupo-rafarillo-pede-recuperacao-judicial-divida-chega-a-r-1176-milhoes. Acesso: 31 maio 2023.

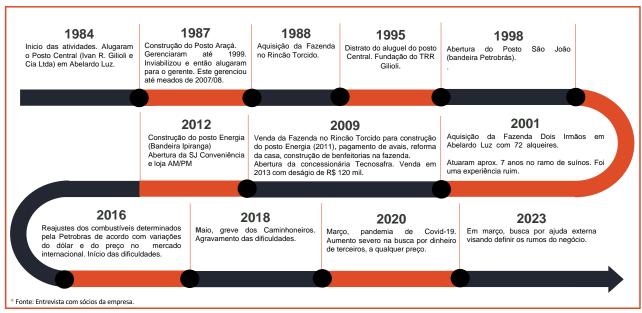
Como se percebe, então, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigido pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos – inclusive, como visto, **com precedente judicial em caso similar** ao dos autos (doc. anexo).

Outrossim, nos capítulos abaixo restará devidamente caracterizado que a crise econômicofinanceira abarca todos requerentes (integrantes do mesmo GRUPO), o que, também sob este enfoque, os legitimam e lhes conferem interesse processual para a presente causa.

3. Preenchimento dos requisitos formais da ação de recuperação judicial

3.1 Breve histórico da atuação e do desenvolvimento das atividades comerciais, rurais e sociais dos requerentes (grupo econômico empresarial/familiar)

Em síntese do que será exposto a partir daqui, seque a linha do tempo ilustrativa:





A história empresarial da família Sgarbossa remete ao ano de 1968 onde quatro irmãos – João, Zelir, Ari e Valdir – fundam o primeiro Posto de Combustíveis Petrobras do oeste Catarinense, na cidade de Xanxerê/SC. Nos anos seguintes o empreendedorismo desta família, concomitantemente ao trabalho diuturno destes irmãos, oportunizou a abertura de uma filial, em 1973, na cidade de Abelardo Luz/SC. Na sequência, em 1975, houve abertura do TRR Sgarbossa, também em Xanxerê, e em 1978 de outra filial do posto de combustíveis na cidade de Ouro Verde, também no oeste de Santa Catarina.

Todavia, como comumente acontece, as sociedades familiares possuem prazo de validade e, em 1981, acontece a dissolução da sociedade dos irmãos Sgarbossa. Nesta dissolução, o sócio João permaneceu com o posto de combustíveis de Xanxerê/SC. Zelir com o posto de combustíveis de Abelardo Luz/SC. Valdir resolveu sair do ramo e Ari, atualmente, é proprietário uma distribuidora de combustíveis na cidade de Lages/SC. O TRR Sgarbossa foi vendido a outro grupo empresarial.

A partir desta data, nos voltaremos à segunda geração da família, especificamente os filhos de João – Tânia, TELMA, Dirsônia, Rejane, Fábio, Solange e Nádia. Com exceção da filha Dirsônia, todos os demais permanecem até os dias atuais no ramo de combustíveis.

Com a dissolução da sociedade em 1981, João manteve-se na administração do posto de combustíveis de Xanxerê, juntamente com seus filhos que, desde tenra idade, passaram a acompanhar o pai nas rotinas de um posto de combustíveis. Atualmente o posto de Xanxerê é administrado pelos filhos Solange, Fábio e pela neta Taise (filha de Rejane); as filhas Nádia e Tânia também permanecem no ramo de combustíveis, onde são proprietários de postos nas cidades de Guarapuava/PR e Ponte Serrada/SC, respectivamente.

A história do **GRUPO GILIOLI** inicia-se, efetivamente, no ano de 1984 onde TELMA e seu então noivo e atual marido, IVAN – casaram-se em 1985 – alugam o posto de seu tio Zelir, na cidade de Abelardo Luz/SC, iniciando então a empresa Ivan R. Gilioli e Cia Ltda, permanecendo até agosto de 1995.

Em 1997, com a possível construção de uma rodovia interligando as cidades de Abelardo Luz e Passos Maia, fundaram o Posto Araçá, na comunidade de mesmo nome, por onde esta rodovia seria construída. No ano de 1988, iniciam as aquisições de áreas rurais, **com os recursos provenientes da atividade com combustíveis**, buscando a diversificação dos negócios da família, para atuação no ramo de produção agrícola. São compradas áreas para plantio em Aberlardo Luz/SC.

Em agosto de 1995, fundam também o TRR GILIOLI que iniciaria suas atividades dois meses depois. Na sequência, em 1998, vem o POSTO SÃO JOÃO, na Rodovia SC 155, junto à área do TRR. Em 2008, ainda sem que a rodovia Abelardo Luz – Passos Maia tenha saído do papel, decidem encerrar as atividades do Posto Araçá. Em 2012 fundam o POSTO ENERGIA, no centro da cidade de Abelardo Luz.

Destaca-se que o TRR mencionado é o **único** da cidade e que os dois POSTOS representam **40%** dos empreendimentos desta natureza em Abelardo Luz/SC (ao todo, são cinco postos de combustíveis na cidade). Isto reforça a importância das atividades das empresas do grupo para toda a sociedade regional.

A partir de então, concentram esforços na condução do TRR Gilioli, Posto São João e Posto Energia, além da área de terra em Abelardo Luz/SC, onde possuem atividades agrícolas, produzindo grãos, como milho, feijão e soja, com finalidade **exclusivamente comercial**. Os recursos para as atividades rurais, como dito, eram/são provenientes do faturamento dos POSTOS e do TRR.



Também muito atuantes em causas sociais, o casal TELMA e IVAN dedicam, desde sempre, boa parte de seu tempo ao voluntariado. São voluntários fundadores, na cidade de Abelardo Luz/SC, do **Colégio Cenecista**, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (**APAE**), onde até hoje dedicam tempo. São membros do **Rotary** Clube Sementes, sendo governadores⁶ na gestão 2021/2022, onde coordenavam as ações distritais de São Joaquim/SC até Dionísio Cerqueira/SC, no extremo-oeste do Estado. A atual sede desta entidade e também do **Rotaract** de Abelardo Luz é emprestada pelo Grupo Gilioli para que desenvolvam suas atividades. A **Rede Feminina de Combate ao Câncer** é outra associação em que a Sra. Telma dedica seu tempo e energia.



O Grupo Gilioli também presta relevantes contribuições a projetos de sustentabilidade e ambiental, onde em suas áreas de terras de Abelardo Luz/SC, possui uma grande reserva de mata ciliar, além de participarem ativamente do projeto "Plante esta ideia", onde mais de **1.200 árvores** nativas já foram plantadas no município. ⁷

A essa altura, resta muito claro que se está diante de um GRUPO empresarial/familiar de enorme relevância econômica e social na região, responsável pela geração de dezenas de empregos diretos e indiretos e pelo recolhimento de milhões de reais em tributos anualmente.

Como agora se passará a demonstrar, embora passe por uma momentânea crise de liquidez, o GRUPO requerente é absolutamente viável, o que decerto será reconhecido por seus credores com a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial, a ser oportunamente apresentado.

3.2 Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I)

Como anteriormente exposto, os requerentes se fixaram como um importante GRUPO empresarial/familiar nos seus segmentos e sempre exerceram suas atividades com sucesso e probidade desde a abertura de cada novo empreendimento e início de cada novo negócio.

Não obstante, como esclarece Sérgio Campinho⁸, não são raras as situações nas quais, no exercício de sua atividade, o empresário depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Sem prejuízo da análise técnica dos motivos determinantes da

-

⁶ Fonte: https://www.facebook.com/RotaryClubAbelardoLuzSementes/posts/o-governador-eleito-ivan-gilioli-participa-da-assembleia-internacional-e-compart/4998219050250403/. Acesso: 31 maio 2023.

⁷ Fonte: https://www.canalideal.com.br/noticia/seminario-do-rotary-apresenta-projeto-plante-esta-ideia. Acesso: 31 maio 2023.

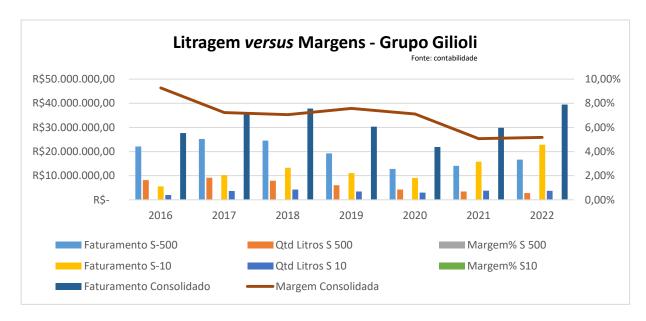
⁸ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121.



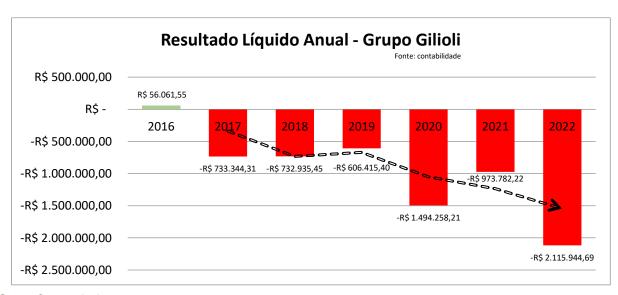
crise, que será melhor analisada por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, o GRUPO requerente passa a tecer as seguintes considerações.

A situação de crise de liquidez do Grupo Gilioli já perdura e vem se agravando há aproximadamente **sete anos**. Nesse período houve drástica redução de sua receita, essencialmente pela queda acentuada em seu volume de vendas, conforme demonstrado na sequência.

O gráfico abaixo, elaborado com base nos documentos contábeis em anexo (docs.), demonstra a involução no volume de litros vendidos durante 2016 a 2022 (por tipo de produto e consolidado), além do volume em recursos financeiros que **deixaram de entrar** no caixa do grupo neste período. Especialmente, pelo fato de que, mesmo que os anos de 2021 e 2022 tenham resultado em um sensível aumento na litragem vendida, a **queda acentuada nas margens** de rentabilidade tornou ainda menor a entrada de recursos no caixa:



Deve-se observar que **as margens reduziram** em mais de 44% entre 2016 e 2022 e, mesmo com aumento na litragem vendida, se comparado com 2016, aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano **deixou** de entrar nos caixas do Grupo Gilioli. Por conseguinte, de acordo com os documentos contábeis em anexo, esses foram os resultados financeiros **consolidados** do GRUPO, de 2016 até 2022 (TRR, POSTOS e FAZENDA):





Evidencia-se, portanto, uma redução drástica na rentabilidade do negócio como um todo, em razão de diversos fatores, que serão mais bem explicados na sequência.

3.2.1 Políticas e medidas públicas de interferência no mercado e nos preços dos combustíveis – Greve dos caminhoneiros

Para entender a situação atual da crise do Grupo Gilioli, precisamos fazer um exercício de entendimento da cronologia do mercado de combustíveis no Brasil desde 2016.⁹

Antes deste ano, de 2008 a 2014 havia "interferência política" e preços abaixo do mercado, pois a prática de controlar e atrasar o repasse dos preços internacionais aos combustíveis no mercado interno permitia ao Governo, na prática, influenciar os índices de inflação por meio da gasolina e do diesel - praticamente obrigando a Petrobras a vender os produtos a preços abaixo do mercado, o que teria causado grandes prejuízos à empresa.

Agindo assim, o Governo evitava que a elevação do preço dos combustíveis se disseminasse pela economia afetando os outros produtos que dependem diretamente de transporte rodoviário e de insumos derivados do petróleo, capitalizando o impacto na inflação geral.

No início do governo Temer, em 2016, os reajustes passaram a ser determinados pela Petrobras de acordo com variações do dólar e do preço do petróleo no mercado internacional. Antes, no governo de Dilma Rousseff, a variação dos preços internacionais era repassada de forma defasada aos valores praticados no país, um mecanismo usado para tentar segurar o aumento da inflação.

Em 2016, Pedro Parente, novo presidente da Petrobras, foi empossado por Michel Temer afirmando que a política de preços passaria a ser guiada pelos interesses da empresa, sem influência do governo. Em outubro do mesmo ano, o valor dos combustíveis começou a acompanhar a tendência do mercado internacional tomando por base não somente o preço do petróleo bruto, como também custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias, além de uma margem para remunerar riscos inerentes à operação, como a volatilidade da taxa de câmbio e dos preços, taxas portuárias, lucro e tributos.

Com a nova política, as revisões de preços passaram a ser feitas pelo menos **uma vez por mês**, podendo haver manutenção, redução ou **aumento** nos valores praticados nas refinarias e possível impacto nas bombas, para o consumidor.

"Para permitir maior flexibilidade na gestão comercial de derivados e estimular aumentos de vendas", a Petrobras também afirmou na época que avaliaria conceder descontos pontuais para o diesel e a gasolina em mercados específicos, mas que "em hipótese alguma" esses descontos levariam o preço para um patamar abaixo dos custos.¹⁰

A estatal ressaltou ainda que não praticaria preços abaixo da paridade internacional, sinalizando o fim do combustível amplamente subsidiado, política adotada por governos anteriores. Depois de avaliar que não estava conseguindo acompanhar a volatilidade crescente da taxa de câmbio e das cotações de petróleo e derivados, a Petrobras anuncia que haveria uma frequência maior nos ajustes de preços.

A partir de 03 de julho de 2017, a estatal passou a realizar ajustes nos preços "a qualquer momento, inclusive diariamente". "A revisão da política aprovada permitirá maior aderência dos pre-

⁹ O texto a seguir foi parcialmente baseado e extraído de: Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437. Publicação: 24 maio 2018. Acesso: 31 maio 2023.

¹⁰ Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437. Publicação: 24 maio 2018. Acesso: 31 maio 2023.



ços praticados do mercado doméstico ao mercado internacional no curto prazo e possibilitará à companhia competir de maneira mais ágil e eficiente", disse a Petrobras, na época.

O preço do petróleo, depois de dois anos em recordes mínimos, começava, justamente em junho de 2017, a **subir** no mercado internacional. Em dezembro/2017, pela primeira vez desde a implementação dessa nova política, o litro de gasolina ultrapassava a barreira dos R\$ 4,00 nos postos, impactando negativa e drasticamente as margens de lucro do Grupo requerente.

O mês de maio de 2018 marca a chegada de protestos dos caminhoneiros, insatisfeitos com os constantes reajustes e o aumento do preço dos combustíveis, que, segundo representantes da categoria, tornou inviável o transporte de mercadorias no país.

A greve dos caminhoneiros no Brasil em 2018, também chamada de Crise do Diesel, foi uma paralisação de caminhoneiros autônomos com extensão nacional iniciada no dia 21 de maio, durante o governo de Michel Temer, e terminou oficialmente no dia 30 de maio, com a intervenção de forças do Exército Brasileiro e Polícia Rodoviária Federal para desbloquear as rodovias.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Greve dos caminhoneiros no Brasil em 2018. Acesso: 31 maio 2023.

A greve forçou o Governo a reduzir os valores dos combustíveis, situação que **não** perdurou após a finalização forçada do movimento dos caminhoneiros, mantendo-se as políticas de reajustes e aumentos constantes nos meses que se seguiram e, por conseguinte, acarretando grande **queda** das margens de lucro.

Por fim, neste ínterim, em decorrência da greve de 2018, houve um período **vários meses** com falta de combustíveis nos postos, inviabilizando as vendas e elevando a forte queda de faturamento. Neste sentido, notícias da época:

Oeste de SC sofre com a falta de combustível

O protesto está agravando a **falta de combustíveis** em Chapecó, São Miguel do Oeste e Concórdia. E também há risco de atingir outras regiões do Estado se a paralisação persistir, segundo o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina (Sindipetro/SC). **Em alguns postos, não há combustível desde sábado.** Em Concórdia terminou ontem e não há gasolina nos 43 postos de Chapecó. O presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Chapecó (Sindispostos), Sérgio Galli, afirmou que não há previsão de reabastecimento no Oeste.

Fonte: https://fetrancesc.com.br/noticia/1491301862-clipping-paralisacao-dos-caminhoneiros-continua-nas-rodovias-de-sc-mesmo-apos-proposta-do-governo/. Acesso: 31 maio 2023.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina (Sindipetro/SC) ainda não possui dados sobre a quantidade de postos que estão **sem combustível no Estado**. Para o presidente, Luiz Antonio Amin, a nova política de preços adotada pela Petrobras, trouxe aos revendedores um cenário de insegurança. A maioria dos empresários procura estocar pouca gasolina e por isso alguns já estão sem combustível.

"O revendedor não sabe quanto pagará pelo produto na próxima compra. Além disso, muitas vezes é acusado injustamente de praticar altos preços, visto que os valores divulgados pela refinaria não levam em consideração o valor dos impostos pagos, dando a entender que todo lucro é do posto, o que não condiz com a realidade", enfatiza.

Fonte: https://tnsul.com/2018/geral/postos-de-gasolina-registram-falta-de-combustivel/. Acesso: 31 maio 2023.

Mas não é só isso.



3.2.2 Pandemia do COVID-19 – Alta na inadimplência

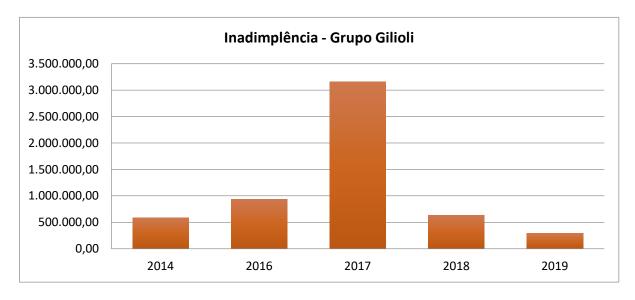
Nem bem dois anos depois da greve, em março de 2020, o mundo padeceu (e ainda padece) sob os impactos negativos e notórios da pandemia do Covid-19, tanto no aspecto social, de saúde, econômico e, também, financeiro.

No que tange à variação da demanda brasileira de combustíveis durante o período de distanciamento e isolamento social, dados da **Agência Nacional do Petróleo**, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) indicam **queda nas vendas** de QAV (-85%), gasolina C (-29%), e óleo diesel B (-14%) realizadas no mês de abril de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019.

Fonte: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacoes485/NT-DPG-SDB-2020-02 Impactos da COVID-19 no mercado brasileiro de combustiveis.pdf. Acesso: 31 maio 2023

De abril a junho, o movimento **caiu 70%**: os postos permaneceram abertos, mas não havia consumidor. Como se viu no gráfico acima, no ano de 2020 (pandemia de Covid-19), o prejuízo acumulado do Grupo foi **maior** do que os prejuízos de 2018 e 2019, **somados**. Neste período, vale ressaltar, mesmo com todas as dificuldades, nenhum colaborador do Grupo Gilioli foi demitido.

Em paralelo, nos últimos anos houve grande **alta na inadimplência** entre os clientes/consumidores do GRUPO, sendo que os reflexos negativos de tal situação são experimentados até os dias atuais. Foram implantadas medidas para a recuperação de tais créditos, tais como renegociação com devedores e cobranças judiciais, mas sem êxito efetivo. Senão, vejamos os dados históricos, com base em apuração financeira:



Por fim, como em uma tempestade perfeita, a redução do volume de vendas, da receita e das margens veio acompanhada, ao longo dos últimos anos, do **aumento** incessante da taxa Selic (fonte: https://warren.com.br/magazine/taxa-selic-hoje/), utilizada pelo Banco Central como principal ferramenta de política monetária para combate a inflação. Isso resultou no imediato encarecimento das operações, impactando severamente no fluxo de caixa de curto prazo de todo o GRUPO, a ponto de comprometer o cumprimento de suas obrigações correntes.

Mas não é tudo.



3.2.3 Confusão patrimonial e de caixa — Baixa produtividade das atividades agrícolas

Como foi dito, a **confusão de caixa** entre as empresas do GRUPO e as pessoas físicas, aliada à crescente necessidade de recursos diários, fez com que os ganhos provenientes das safras de milho, soja e outras culturas, das propriedades rurais da família fossem, também, utilizadas no GRUPO como um todo, originando nova dificuldade: os parcos recursos destinados à produção das novas safras foram reduzindo, prejudicando sensivelmente a produção.

Ocorre que diversos fatores de influência direta na produtividade da lavoura, como a época de plantio, controle de pragas e uso de tecnologia adequada para o bom desenvolvimento das culturas, eram negligenciados pela falta do capital, destacando-se, especialmente, a análise do solo, a adubação, qualidade das sementes e o controle de pragas.

Estas dificuldades fizeram com que, ano após ano, a produtividade da lavoura fosse **caindo**, chegando ao ponto de diversas colheitas garantirem apenas o pagamento dos altos custos de produção – e hoje, nem isso. Por oportuno, acerca dos custos de produção agrícola:

A partir de 2021, puxado pela escalada de preços dos insumos, especialmente fertilizantes e defensivos, acumularam altas superiores a 100%. ¹¹

O poder de compra dos produtores até 2021, tomando-se por base o Cloreto de Potássio, seriam necessárias 30,5 sacas de soja, contra 43,6 sacas em julho de 2022.¹²

Em síntese, para a temporada 2023/2024, o orçamento médio para produção de soja aponta a necessidade de 10 sacas **a mais** por hectare, em comparação à safra 2021/2022.¹³

Vale observar que no presente período, o GRUPO Gilioli já não vem conseguindo honrar com seu passivo, necessitando urgentemente de reprogramação de pagamentos, sucessivas novações de dívidas e captação de novos recursos para cobrir suas necessidades, o que acabará criando um passivo cada vez maior e mais oneroso.

Diante do exposto, tem-se a certeza de ser transitória sua atual situação de crise, pois, para tanto, além dos benefícios da Recuperação Judicial, estão em curso medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio entre receitas e despesas, gerando lucro e caixa suficientes para honrar os pagamentos do plano em questão, saneando sua atual condição de insolvência.

De fato, apesar da respeitável infraestrutura, *know how* e poderio de comercialização do GRUPO requerente, a soma de inúmeros fatores levou-o a uma situação de desequilíbrio financeiro sem precedentes que, neste momento, se mostra quase insuperável – a não ser que sejam concedidas urgentemente as benesses da Lei n. 11.101/2005.

E ainda não é tudo.

3.2.4 Gestão familiar – Redução das linhas de crédito

Como é comum na grande maioria das empresas familiares, no início tentou-se manter, de todas as formas, a atividade a pleno vapor, sempre. As empresas do GRUPO tinham dificuldades e falta de conhecimento técnico para captar linhas de créditos adequadas para investimento, principal-

Fonte: https://www.udop.com.br/noticia/2021/10/29/precos-de-insumos-agricolas-mais-que-dobram-em-2021-elevam-custos-de-2022.html. Acesso: 31 maio 2023.

Fonte: https://maissoja.com.br/custo-alto-e-incertezas-afastam-produtor-e-compra-de-insumos-para-a-safra-23-24-esta-mais-cadenciada/. Acesso: 31 maio 2023.

¹³ Idem.



mente tratando-se de empreendimentos novos. Neste contexto, diga-se desde logo, a recuperação judicial servirá, também, para **solidificar a profissionalização da gestão** do GRUPO, o que já vem ocorrendo desde outubro/2022, com a contratação de consultoria especializada em controladoria e reestruturação (LFBoff Assessoria Estratégica - <u>www.lfboff.com.br</u>).

Pouco a pouco, desde sua gênese, o GRUPO foi se estruturando, fazendo investimentos para atender às demandas, visando sua manutenção no mercado competitivo e o seu crescimento.

Porém, para manter-se competitiva no mercado, a operação precisava crescer buscando novas oportunidades. Com isso, surge a necessidade de mais capital de giro e, com os fornecedores ofertando pouco crédito, o GRUPO buscou seus primeiros empréstimos bancários, feitos fora das melhores linhas e condições possíveis, ou seja, de curto prazo e com juros altos, fato que fez com que o GRUPO entrasse em uma ciranda financeira – o que está demonstrado na documentação contábil anexa.

No entanto, mesmo diante desta dificuldade inicial, o GRUPO precisava se desenvolver principalmente para liquidar o endividamento assumido e porque o mercado propiciava condições para este desenvolvimento.

Neste momento também, sempre buscando o desenvolvimento das empresas do GRUPO, a confusão patrimonial (onde os ativos e passivos das empresas e das pessoas físicas se misturam) e a confusão de caixa entre as empresas e pessoas naturais (onde os recursos são direcionados para a necessidade prioritária de pagamento do dia, independente de qual empresa o recurso entrou ou será destinado) tornou-se comum — o que permanece até os dias atuais. Deveras, há praticamente um **caixa único** para todos os integrantes do GRUPO, o que está demonstrado na documentação contábil anexa (docs.) — mas isso já está em processo de correção, como parte das estratégias de reestruturação.

Assim, desde aquela época até os dias de hoje, tornou-se frequente a injeção e a tomada cruzada de recursos, para a manutenção e continuidade das atividades e consequente crescimento.

Diante deste cenário, das insuficientes margens de lucro obtidas comparadas aos custos dos financiamentos bancários, a falta de capital de giro próprio e de liquidez e pela repentina redução das linhas de crédito por parte das próprias instituições financeiras, o GRUPO foi acometido de grande redução nos níveis de faturamento e de performance. Consequentemente, experimenta maior dificuldade para honrar seus compromissos, prejudicando ainda mais o seu fluxo de caixa, culminando em uma inevitável – mas **passageira** – situação de falta de solvência de seu passivo, prejudicando diretamente a compra de matéria-prima para dar continuidade nas atividades.

Neste sentido, o que antes era considerado como um simples empréstimo para o GRUPO, acabou tornando-se uma dependência umbilical, à medida que cada vez que sobrevinha qualquer dificuldade financeira mais urgente e crucial, havia uma necessidade de aquisição de recursos com os sócios ou de terceiros, como única forma de garantir seu funcionamento. Com isso, ocorreram diversas repactuações junto às instituições financeiras, cada vez com maiores taxas, juros e multas remuneratórias e moratórias, ocasionando progressivo e contínuo endividamento – o que está demonstrado na documentação contábil anexa.

Os custos deste endividamento reduziram ainda mais a capacidade de reação do GRUPO, que, frisa-se, já estava enfraquecido devido ao endividamento arrastado ao longo dos anos e que contribuíram substancialmente para a desestabilização do fluxo de caixa – o que está demonstrado na documentação contábil anexa.



No momento atual, embora viável (vide capítulo "3.4", abaixo), o GRUPO está em forte descompasso no seu fluxo de recebimentos e pagamentos. Pagamentos com fornecedores e sistema bancário estão em atraso (docs.), e os requerentes já estão na iminência de sofrer ainda mais prejuízos com diversas restrições (protestos, bloqueios, Serasa, SPC, etc.).

Por isso, sem contar com recursos financeiros imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, as dificuldades continuaram, e o GRUPO requerente percebeu que necessitava remodelar com mais rapidez sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade que se impunha – evidenciando o potencial de *turnaround* existente. Outrossim, em paralelo ao procedimento ora proposto, já estão em curso diversas medidas administrativas consideradas necessárias (como a implantação de novos modelos de gestão e inteligência de negócios, por exemplo).

Como se sabe, a recuperação judicial tem se mostrado eficaz, necessária e, na grande maioria das vezes, uma verdadeira **oportunidade** para o empreendedor se **reinventar** e se **reestruturar**, para enfrentar e vencer um momento de tormenta. Neste viés, como foi dito, algumas providências emergenciais já foram adotadas, com auxílio de **consultoria especializada** em reestruturação de empresas e controladoria (LFBoff Assessoria Estratégica - <u>www.lfboff.com.br</u>). Todavia, diante da atual situação de desencaixe financeiro, sem as benesses da recuperação judicial, as providências administrativas não lograrão o efeito desejado.

Neste contexto, fragilizado em termos de fluxo de caixa, o GRUPO requerente preencheu a totalidade dos limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, chegando a uma preocupante situação de falta de liquidez. Em tal cenário de redução de capital de giro, queda de margens e diminuição da demanda, as operações do GRUPO ficaram extremamente vulneráveis e sujeitas a pressões de toda a sorte, obstando diligências eficazes à reestruturação extrajudicial de suas atividades.

Ressalte-se que o endividamento está longe de comprometer o patrimônio do GRUPO, mas é clarividente o problema de fluxo de caixa (docs. contábeis em anexo). Ademais, apesar de tudo, o GRUPO tem certeza que esse estado de gravidade será passageiro, **desde que seja propiciada sua recuperação judicial.**

Assim, os demandantes vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuidade das atividades comerciais, com intenção de manter as portas abertas, com os funcionários empregados (diretos e indiretos). Por conseguinte, continuar gerando riquezas para o Estado e contribuições para a comunidade de Abelardo Luz/SC e região, bem como para todo o país, já que os reflexos da recuperação atingirão positivamente também os fornecedores e, indiretamente, toda a sociedade regional.

3.3 NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODAS AS REQUERENTES — GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR/EMPRESARIAL DE FATO — CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

Em janeiro/2021 passou a vigorar a Lei Federal n. 14.112/2020, que, dentre outras novidades, alterou a Lei n. 11.101/2005 e trouxe a permissão expressa da consolidação substancial e processual, no caso de grupo econômico. *Verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem **grupo** sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [...]



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das sequintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
[...]

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

No presente caso, *data venia*, verifica-se a ocorrência de **todas** as hipóteses previstas no art. 69-G e nos incisos do art. 69-J, transcritos acima, autorizando o processamento inicial da lide sob o manto da consolidação substancial e processual, **independentemente** da realização de assembleia-geral, o que se requer desde logo.

Com efeito, como já mencionado, as requerentes estão no bojo de um GRUPO econômico empresarial/familiar de fato: o Sr. IVAN figura como sócio nas três empresas autoras (TRR e POSTOS), também é diretor da fazenda onde exerce atividades agrícolas com seu **filho** HENRIQUE, bem como atua como gerente no POSTO ENERGIA; o Sr. HENRIQUE figura como sócio nas empresas referidas, também é gerente comercial no TRR e labora nas atividades agrícolas, com o pai, IVAN; a Sra. TELMA (**esposa** de IVAN e **mãe** de HENRIQUE) figura como sócia nas empresas, e também atua como gerente no TRR, nos POSTOS e na fazenda.

Os sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios do GRUPO requerente (revenda de combustíveis e atividades agrícolas). As atividades das empresas são complementares, sendo que a contabilidade, a clientela e alguns fornecedores são comuns; aliás, a confusão patrimonial e financeira entre as cinco requerentes é histórica e comprovada na documentação contábil anexa (docs.).

Com efeito, o patrimônio de todas terminou por confundir-se, quando uma sociedade obrigou-se a tomar mútuo junto a outra e vice-versa, para tentar manter as atividades (o que, aliás, é uma das muitas causas de desencaixe financeiro). Não se olvide, também, dos avais cruzados dos sócios e das empresas autoras, presentes nos contratos bancários ora carreados (docs.). Além do mais, algumas dívidas de uma empresa foram quitadas pela outra e vice-versa, ora mediante débito em conta, ora em transferências, ora em dinheiro vivo (docs.).

Justamente em razão da existência do grupo econômico, houve a unificação dos problemas e, consequentemente, todo o GRUPO está com dificuldades e forte desencaixe financeiro. Em sendo assim, diante da existência de grupo econômico de fato/familiar, justifica-se a legitimidade ativa de todos os requerentes, bem como a necessidade de deferimento da presente Recuperação Judicial em relação a todos os autores.



Nesse passo, a jurisprudência pátria já admitia o litisconsórcio ativo (processual), com a **consolidação** substancial do passivo, mesmo **antes** da alteração legislativa acima referida:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que indeferiu a pretensão de integração do polo ativo - Inconformismo - Acolhimento - **Viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para os casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico**, como é o caso dos autos, em que há colidência de credores - Pertinência do litisconsórcio ativo, com a observação de que, para efetiva extensão dos efeitos do deferimento do processamento do pedido e para exame da viabilidade da consolidação substancial, a sociedade deverá apresentar ao i. Juízo a quo os documentos do art. 51, da Lei 11.101/05, bem como esclarecer se há credores não comuns - Decisão reformada - Recurso provido, com observação (TJ-SP - Al: 2011652-82.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Publicação: 12/05/2020, gn).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATI-VO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e inocorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Recurso conhecido e provido (TJ-MG - AI: 10000180963662002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Publicação: 19/09/2019, gn).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. [...] 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato** ou de direito). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). Delintro Belo De Almeida Filho, DJ de 16/03/2020, qn).

Enfim, pelos diversos fatores acima mencionados, conclui-se que é impossível a "salvação" de apenas uma empresa/empresário, sem que os demais a mesma prerrogativa; tal intento teria tão somente um efeito paliativo. Desse modo, a Recuperação judicial há de ser deferida para o grupo econômico como um todo, permitindo-se, já no despacho inicial, a consolidação substancial e processual dos autores – o que se **requer** desde logo.

3.4 VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES – GRUPO EMPRESARIAL/FAMILIAR

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro do grupo requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois seu histórico pregresso, seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

É certo que o escopo do GRUPO requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de empregos, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

Deveras, no mês de outubro/2022 foi **contratada consultoria especializada** em controladoria e reestruturação de empresas (LFBoff Assessoria Estratégica - <u>www.lfboff.com.br</u>), para tomar medidas visando melhorar a performance e capacidade de geração de caixa. Com implementação de novos controles e acompanhamento detalhado dos fluxos internos, foram implementadas algumas medidas paliativas, de gestão e *turnaround*. Mas tais medidas, por si só, não serão suficientes



à superação do estado de crise econômico-financeira, sendo imprescindível a tutela do Estado-Juiz, por meio do processo recuperacional.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se o GRUPO requerente no atual espírito da Lei n. 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida lei.

Informa-se que, para superação da crise econômica, o GRUPO requerente já adotou e ainda adotará medidas diversas, tais como (mas não limitadas a):

- Implantação imediata de controles financeiros, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa, tendo as decisões baseadas em números, atrelando as entradas das vendas, "carimbando" o uso do recurso rigorosamente para financiamento do capital de giro;
- Padronizar os controles de tesouraria e caixa. Conciliação bancária automatizada;
- Ter prática severa e controles com follow up constante para os atrasos e inadimplências;
- Suspender qualquer novo investimento que não vise melhorar o resultado operacional;
- Reduzir em 10% as despesas administrativas e custos fixos de produção;
- Profissionalizar a estrutura organizacional e gestão, evitando administração empírica;
- Fazer a análise do resultado mensal da empresa (econômico e financeiro);
- Medir, controlar custos e despesas fixas;
- Planejar os objetivos e as metas globais para o próximo ano, elaborando o orçamento empresarial;
- Acelerar as vendas. Há excelentes oportunidades em todos os segmentos de atuação.
 Em um segmento com baixa estrutura de custos e produtos "commodities", ficam restritas as alavancas de resultado, neste caso, passando necessariamente pelo incremento de volume de vendas;
- Fazer um acompanhamento e monitoramento semanal e mensal da performance de vendas, categorizando produtos, prazo de entrega, orçamento e metas traçadas;
- Dar atenção à possibilidade de "novos negócios" que permitam incrementar volume rapidamente, como por exemplo, a venda para festas específicas;
- Trabalhar o mix de produtos que oportunize melhores margens;
- Planejar abordagem e ajustar os preços, comissões, verbas e outras condições;
- Estudar investimentos em publicidade e propaganda visando alavancar as vendas;
- Vender pelo preço correto, com prazo de recebimento menos dilatado, para clientes com boa capacidade de pagamento. Não há espaço para inadimplência;
- Melhorar a experiência do cliente com a nossa marca/serviços;
- Institucionalizar políticas comerciais, avaliando lucratividade de clientes;
- Aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (pricing) que seja a mesma para comercial e produção, permitindo maior flexibilidade para precificar e maior agilidade na resposta dos orçamentos;
- Introduzir os apontamentos de produção no ERP, para apurar corretamente o CPV;
- Melhorar o fluxo das informações;
- Mapear, desenvolver e complementar os principais indicadores chaves (KPIs) para cada grande área da empresa: RH, Financeiro, Produção, Comercial e Suprimentos. É desejável que seja integrado ao sistema de inteligência de negócios;
- Desenvolver o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, propicie agilidade na tomada de decisão, tanto para o nível estratégico quanto para o nível tático e operacional;



- Revisar o Plano de Contas. Muitas contas estão bastante genéricas, não permitindo uma análise mais profunda em relação ao real impacto de cada custo/despesa no negócio;
- Mapeamento e formalização dos fluxogramas de processos da empresa;
- Realinhamento do Organograma, organizando melhor os setores e as funções de cada um na empresa;
- Definição de uma Agenda de Reuniões, com periodicidades a definir, especialmente entre os setores financeiro, compras e comercial, criando uma rotina de gestão;
- Programa de redução de custos operacionais: reduzir em 10% o custo com MP e insumos;
- Organizar um inventário geral e acertar os estoques no sistema;
- Racionalizar os estoques;
- Desenvolver novos fornecedores;
- Realizar, mediante autorização judicial, o arrendamento e/ou o trespasse e/ou a venda de ativo(s) e/ou de estabelecimento(s) e/ou de unidade(s) produtiva(s) isolada(s) e/ou da fazenda (atividade rural), total ou parcialmente;
- Calcular o ponto de pedido, ajustar os lead times adequadamente evitando rupturas;
- Seguir comprando à vista (mediante bons descontos), ser eficiente na logística e na industrialização.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação completa do GRUPO, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia, com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Município, para o Estado e para o País.

São dezenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas da região, além de outras centenas de pessoas que, de uma forma ou de outra necessitam no cotidiano das atividades do GRUPO. Isto é, a eventual falência do GRUPO requerente traria um impacto social negativo para o município e região. Ademais, ressalte-se que o patrimônio do GRUPO e sua capacidade são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente evidenciado com a confecção do plano de Recuperação Judicial, a teor do inciso II do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

3.5 Demais documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial (arts. 48, 49 e 51, ii a xi)

Em atenção ao disposto nos artigos 48, 49 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020), os requerentes, no presente momento, instruem o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs.);
- relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (docs.);



- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (docs.);
- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (docs.);
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (docs.);
- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs.);
- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naguelas onde possui filial (docs.);
- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs.);
- o relatório detalhado do passivo fiscal (doc.); e
- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (docs.);
- atividade rural e comprovação do prazo: Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou registros contábeis que venham a substituir a ECF (notas de produtor rural; notas de compra de insumos; etc) - (docs.);
- comprovação do prazo: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, ou pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (docs.).

De qualquer sorte, vale lembrar a jurisprudência firmada ainda na antiga lei de falências (mas ainda aplicável) pelos E. Tribunais e r. sentenças de primeira instância, que são uniformes em conceder o prazo razoável para a eventual complementação da documentação necessária, caso este Juízo entenda pertinente (cf. R.T. 516/212 e 439/402) – o que se **requer** desde logo.

Em sendo assim, não subsistem óbices para o normal processamento e prosseguimento da demanda em apreço, data venia.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda, que o delineamento dos meios de recuperação tenha sido objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, como se viu alhures.

Assim, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento, pois será anexado dentro do prazo legal, valendo desde já informar a este Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no art. 50 da mencionada Lei para implementação da recuperação judicial, notadamente a reestruturação de seu endividamento.



5. Tutela de urgência — necessidade de baixa de restrição/penhora e devolução de bens essenciais — veículo ranger

Em caráter de urgência, informa-se que o veículo de placas QJQ-9041 – I/Ford Ranger, ano modelo 2018/2019, de propriedade da autora Comércio de Combustíveis SÃO JOÃO, sofreu **restrição de circulação e licenciamento**, através do convênio Renajud, e está com ordem de **remoção**, tudo no bojo do Processo: 5000602-93.2019.8.24.0001 – docs. anexos.

Tal processo se trata de execução de título extrajudicial, intentada pela Sicredi Araucárias, com base em contrato bancário devidamente **arrolado** na lista de credores em anexo (doc.), ou seja, trata-se de crédito **sujeito** ao regime recuperacional, não podendo haver qualquer sorte de privilégio ao referido credor.

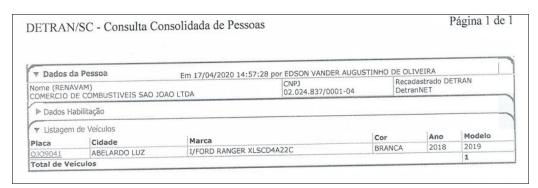
Ocorre que, através da restrição mencionada alhures, se perfectibilizou a constrição do **único** veículo de propriedade do POSTO SÃO JOÃO, o qual é utilizado como ferramenta de trabalho e está na iminência de **remoção**, para que fique em mãos do credor daquele feito.

Contudo, nos moldes do artigo 833, V, do CPC, são impenhoráveis "os livros, mas máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Além disso, conforme a lei de regência (n. 11.101/05), é admitida a competência e interferência do Juízo da recuperação judicial para determinar a **suspensão dos atos de constrição** que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, também sendo **vedada a retirada** do estabelecimento do devedor dos bens de capital **essenciais** a sua atividade empresarial (art. 6°, § 7°-A, § 7°-B e; art. 49, § 3°, parte final).

Sabe-se que cabe à empresa demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "essencialidade" para o exercício da profissão.

Conforme contrato social anexo (doc.), a empresa atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Não bastasse, como mencionado alhures, o veículo objeto de restrição é o **único** bem móvel de propriedade da empresa, conforme faz prova Certidão do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina:



Ora, não há dúvidas de que a manutenção da restrição judicial de **circulação/licenciamento** e de **remoção** implicará no risco de descontinuidade da atividade comercial desenvolvida pela empresa. Isso porque, além de comercializar combustível em seu estabelecimento físico, o POSTO também faz uso do veículo Ranger para realização de "socorro" nas rodovias e interiores, dando apoio logístico para clientes com problemas nas estradas e, também, para realização de serviços administrativos, situação que justifica a utilidade do veículo constrito.



Assim, o veículo objeto da constrição judicial e ordem de remoção é indispensável à atividade econômica desenvolvida pela empresa, de modo que, uma vez mantida a restrição, esta não possui outros meios para desenvolver a sua atividade empresarial.

Atualmente, o veículo está recolhido no pátio do 9º Grupo / 3ª Companhia / 2º Batalhão de Policiamento Militar Rodoviário, em Bom Jesus/SC, por infração de trânsito (doc. anexo), mas está na iminência de **remoção**/perdimento, diante da penhora nele efetivada. A infração de trânsito em questão foi a ausência de pagamento do IPVA e licenciamento, pois, com a **restrição de circulação/licenciamento**, não foi possível pagar tais encargos, sendo apreendida até regularização.

Todavia, tão logo seja cancelada/suspensa a restrição mencionada (Renajud de circula-ção/licenciamento), bem como afastada a ordem de penhora e remoção, os débitos serão colocados em dia e o veículo poderá voltar para as atividades do POSTO SÃO JOÃO. Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo **determinante para o próprio destino e êxito da presente recuperação judicial.**

Nesse passo, a maciça jurisprudência do TJSC:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE SUSPENDEU A BUSCA E APREENSÃO POR 180 DIAS. AGRAVO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE REFUTADA. AINDA QUE O CRÉDITO NÃO SEJA ATINGIDO PELOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DA EMPRESA, QUE INFLUAM EM SUA ATIVIDADE. § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao **não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial.** AGRAVO NÃO PROVIDO (TJ-SC - AI: 50511658920228240000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Julgamento: 01/12/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial).

Em casos similares, outros Tribunais Pátrios já decidiram no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. **Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liberação dos veículos encontrados na pesquisa via Renajud**. Inconformismo da embargante, aduzindo, em resumo, que **os bens constritos estão relacionados diretamente à atividade empresarial e, portanto, ao plano de recuperação.** Com razão. Apesar do crédito ser constituído após o pedido de recuperação judicial, a constrição recaiu sobre **bens essenciais à atividade da empresa e, portanto, afeta diretamente o plano de recuperação constituído. Precedente STJ.** Recurso provido (TJ-SP - Al: 2173148-28.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 20/09/2018, gn).

EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. **RENAJUD. DEVEDORA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** De acordo com o artigo 6°, § 7°-B, da Lei n. 11.101/2005, na redação dada pela Lei n. 14.112/2020, cabe ao Juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital **essenciais** à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional (TRF-4 - AI: 50236559220224040000, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Julgamento: 14/09/2022, QUARTA TURMA, gn).

PENHORA. EXECUÇÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA SÓCIOS/GARANTES DE EMPRESA EM RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. BENS 1. Compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa recuperanda, pena de inviabilização do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 2. E, no caso, o douto juiz concursal considerou que, assim como os bens que fazem parte da unidade produtiva da recuperanda, os bens dos sócios também seriam essenciais ao cumprimento das obrigações da empresa. 3. De maneira que escorreita a rejeição do pedido de reforço da penhora, na peculiar hipótese. Recurso não pro-



vido (TJ-SP - Al: 2280717-83.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 25/02/2021, gn).

Destarte, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a situação autoriza a concessão de tutela de urgência (art. 300 e ss. do CPC), para que seja cancelada/suspensa a restrição mencionada (Renajud de circulação/licenciamento), bem como afastada a ordem de penhora e remoção sobre o veículo Ford/Ranger, placas QJQ-9041.

6. Pedidos e requerimentos

Ante o exposto, uma vez cumpridos todos os requisitos e pressupostos exigidos, requerem que Vossa Excelência digne-se receber a presente com os documentos que a instruem, bem como:

- a) deferir, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei n. 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial, autorizando, desde logo, a consolidação substancial e processual do GRUPO requerente;
- **b)** deferir, *inaudita altera pars*, forte nos arts. 300 e ss., CPC, a **tutela de urgência** a fim de que seja:
 - b.1) cancelada/suspensa a restrição Renajud de circulação/licenciamento, sobre o veículo Ford/Ranger, placas QJQ-9041, bem como;
 - b.2) afastada a ordem de penhora e de remoção sobre o mesmo veículo, com expedição de ofício ao Juízo do processo n. 5000602-93.2019.8.24.0001;
- **c)** determinar a implantação de segredo de justiça sobre os seguintes documentos: extratos bancários; demonstrações contábeis; declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, considerando a prerrogativa do sigilo fiscal e bancário;
- **d)** ordenar a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra os integrantes do GRUPO e contra os sócios solidários, na forma do art. 6°, II, da LRE;
- e) nomear o Administrador Judicial;
- f) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;
- g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;
- **h)** dispensar a apresentação das certidões negativas para que o GRUPO requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;
- i) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;



j) ao final, conceder a Recuperação Judicial do GRUPO requerente, autorizando a **consolidação** substancial de ativos e passivos, nos termos dos arts. 58 e 69-J e ss., da LRE.

Requerem, ainda, que as intimações do processo sejam efetivadas em nome do advogado **José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359**, independentemente de futuros substabelecimentos, sob pena de nulidade (art. 272, § 5°, CPC/15).

Dão à causa o valor de R\$ 45.443.401,70 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e um reais e setenta centavos) – valor equivalente ao total da dívida (docs.), sem prejuízo de eventual futura adequação para mais ou para menos.

Pedem deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 06 de junho de 2023.

TRR GILIOLI LTDA ¹⁴ Sr. Ivan Roberto Gilioli	COM. DE COMB. SÃO JOÃO LTDA ¹ Sr. Ivan Roberto Gilioli
POSTO ENERGIA LTDA ¹⁶ Sr. Henrique Gilioli	IVAN ROBERTO GILIOLI ¹⁷
HENRIQUE GILIOLI ¹⁸	TELMA S. GILIOLI ¹⁹

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884-A OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655 MEISSON GUSTAVO ECKARDT OAB/SC 32.167

T191

¹⁴ Assinado no original.

¹⁵ Assinado no original.

¹⁶ Assinado no original.

¹⁷ Assinado no original.

¹⁸ Assinado no original.

¹⁹ Assinado no original.